

O direito do trabalho como expressão de direitos humanos fundamentais: a promoção da dignidade da pessoa humana via trabalho tutelado

Aline Carneiro Magalhães

RESUMO

A sociedade, no decorrer da história, identificou um rol de direitos imprescindíveis à manutenção digna do homem nas esferas individual e coletiva. A eles conferiu-se o nome de direitos humanos fundamentais, e para uma melhor compreensão foram divididos em dimensões, sendo possível identificar hoje cinco delas. O presente estudo pretende defender a ideia de que o trabalho, prestado com a observância o e gozo dos direitos trabalhistas, é instrumento de promoção da dignidade humana e, por consequência, dos direitos humanos fundamentais, sendo este ramo especial do direito, de caráter tuitivo, uma das expressões deste conjunto de direitos essenciais a todos os homens.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direitos Humanos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

Labor law as expression of fundamental human rights: The promotion of human dignity through labor ward

ABSTRACT

The society, throughout history, has identified a list of the dignified essential maintenance man in the individual and collective spheres rights. As they gave the name of fundamental human rights and for a better understanding were divided into dimensions, being able to identify five of them today. This study aims to defend the idea that the work provided for the observance and enjoyment of labor rights is an instrument to promote human dignity, and consequently of fundamental human rights, and this particular branch of law, tuitivo character, one of expressions of this core set of rights to all men.

Keywords: Labour Law. Fundamental Human Rights. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

Analisando a história, podemos observar que em determinados momentos um rol de direitos foi alçado ao patamar de humanos fundamentais por serem imprescindíveis à vida do homem com dignidade, sem os quais ele acabaria perecendo.

Aline Carneiro Magalhães é Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho, modernidade e democracia. Professora do curso de Direito da Faculdade Governador Ozanam Coelho, Ubá-MG. Advogada.

Esses direitos, classificados em dimensões para uma melhor compreensão do objeto da tutela, formam um conjunto interdependente, harmônico, que não pode ser suprimido ou renunciado.

A sua consagração está diretamente ligada à dignidade humana, ou seja, a existência com o gozo desses direitos essenciais é que ostenta tal qualidade.

Neste contexto, emerge o trabalho como algo indispensável para que o cidadão tenha condições de, de fato, estar inserido na vida em sociedade, ser reconhecido, valorizado e produtivo. O trabalho é essencial não apenas para a manutenção financeira, mas para a realização pessoal, ocupando um papel central na vida em sociedade, porque é um dos fatores capazes de promover a dignidade do homem.

Entretanto, não é qualquer trabalho que cumpre com este desiderato, mas apenas aquele prestado à luz do Direito do Trabalho, ramo especial do direito formado por um conjunto de normas protetivas responsáveis pela humanização do sistema capitalista de produção.

Entende-se, pois, que o Direito do Trabalho é uma expressão dos direitos humanos fundamentais na medida em que qualifica o trabalho prestado e faz com que ele seja hábil a promover a dignidade humana.

Nesta ordem de ideias, no presente trabalho analisaremos, em primeiro lugar a origem e o desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais. No tópico seguinte, traremos o seu conceito e suas características. Em seguida, passaremos pelas cinco dimensões de direitos humanos fundamentais hoje identificados pela doutrina para, ao final, demonstrarmos e concluirmos que o Direito do Trabalho é uma de suas expressões capaz de promover a dignidade humana e, por este motivo, deve ser preservado e defendido na sua essência.

2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A doutrina não é unânime quanto ao surgimento dos direitos humanos, mas pode-se atribuir ao reconhecimento da existência de uma igualdade entre os homens decorrente do simples fato de sua humanidade, da sua superioridade em relação aos outros seres e da sua racionalidade, como dados iniciais para a construção do seu conceito.

Este período, segundo Comparato (2001), é denominado de Axial e compreende os séculos 600 a 480 a.C. Para ele:

[...] é a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na história, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2001, p.11)

A justificativa destes direitos veio de diversos ramos do conhecimento, desde a religião até a filosofia.

Aquela justificava a existência de leis comuns que, independente de positivação, deveriam ser aplicadas a todos os homens, pelo fato de sua humanidade e da sua natureza comum, decorrente de um só Deus.¹

Esta, a partir das ideias defendidas pelos sofistas e estoicos,² justificava a existência de um “direito natural anterior e superior às leis escritas” (MORAES, 1998, p.25). A perspectiva jusnaturalista trazia a ideia de direitos absolutos, imutáveis e inerentes aos seres humanos.

Dando um salto, já na Idade Média, Santo Tomás de Aquino (1226-1274) defendeu a ideia da existência de uma igualdade essencial da pessoa, independentemente do lugar que ela ocupa na sociedade, da sua cor ou religião, o que justificava a existência de direitos comuns a todos os homens.

Neste período foi elaborado o primeiro documento com referência a direitos e liberdades civis clássicos, que garantia a propriedade privada, o *habeas corpus*, a liberdade de locomoção e o devido processo legal.

A Magna Carta, pacto firmado em 1215 pelo rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, veio para assegurar a liberdade e limitar o poder do soberano, que deveria respeitar os direitos subjetivos dos governados. A despeito de garanti-los especialmente para o clero e a nobreza, excluindo grande parte da população do seu gozo, o documento representou importante embrião dos direitos humanos.

Para Comparato, “em que pese a sua forma de promessa unilateral, feita pelo rei, a Magna Carta constitui, na verdade, uma convenção passada entre o monarca e os barões feudais, pela qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais” (COMPARATO, 2001, p.75).

Ela previa como garantias a liberdade da Igreja, restrições tributárias, proporção entre delito e pena, previsão do devido processo legal, liberdade de locomoção e acesso à justiça.

Nas palavras de Sarlet, no período Renascentista Pico della Mirandola, com base no pensamento de Santo Tomás:

[...] advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser

¹ Entretanto, segundo Comparato (2001), esta igualdade universal dos homens prevaleceu no plano teórico na medida em que, na prática, continuava se admitindo a escravidão e a inferioridade da mulher, sendo reconhecida a igualdade dos homens em dignidade e direitos apenas na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

² Os sofistas surgiram na Grécia antiga, sendo conhecidos pelo ensino da arte da retórica. Já os estoicos, segundo José Luiz Quadros Magalhães (2000, p.13), decorreram de uma escola filosófica fundada pelo pensador de origem semita Zenon (350-250 a.C), que colocava o conceito de natureza no centro do sistema filosófico. Para eles, existe um Direito Natural comum que é baseado na razão e tem validade universal.

humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem. (SARLET, 2009, p.38)

Segundo Magalhães (2000, p.20), enquanto na Idade Média o Direito Natural era visto como vinculado à vontade de Deus, a partir da escola de Direito Natural de Grotius, em 1625, ele passa a ser fruto da razão.

No século XVII as declarações de direitos inglesas, a exemplo do *Bill of Rights* de 1689, trazem um rol de direitos e liberdades para o povo, tais como a proibição de impostos sem autorização do Parlamento e de penas cruéis, o princípio da legalidade penal e o direito de petição, além de limitar os poderes do monarca. Sua marca maior foi o estabelecimento da divisão de poderes, que, em última análise, implicava a proteção dos direitos fundamentais ligados às liberdades. Nas palavras de Sarlet:

[...] as declarações inglesas do século XVII significaram a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do direito público, implicando expressiva ampliação, tanto no que diz com o conteúdo das liberdades reconhecidas, quanto no que toca à extensão da sua titularidade à totalidade dos cidadãos ingleses. (SARLET, 2009, p.43)

No século XVIII, Kant inclui entre os postulados sob imperativo categórico, que devem reger a conduta moral da pessoa, o de tratar o outro como fim e não como meio:

A humanidade mesma é uma dignidade; porque o homem não pode ser utilizado por nenhum homem (nem por outros, nem sequer por si mesmo) meramente como meio, senão deve todo tempo, simultaneamente, ser tratado como fim, e nisso está exatamente a sua dignidade (a personalidade), por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e, todavia, podem ser utilizados sobre todas as coisas. (KANT apud COMPARATO, 2001, p.100)

Pela primeira vez, em 1776, “os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais” (SARLET, 2009, p.43) na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, vinculando tanto a população quanto os poderes públicos. Segundo o seu artigo I:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não

podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

No mesmo ano, a Declaração de Independência dos Estados Unidos reafirmou os direitos humanos daquela nação, em especial no que tange à limitação do poder estatal.

Mas foi na França que ocorreu a consagração normativa dos direitos fundamentais através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que possuía maior conteúdo democrático e social e colocou fim ao absolutismo.³

Segundo Comparato (2001, p.48), “a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada: os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

A preocupação aqui era a defesa da burguesia contra os privilégios do clero e da nobreza, ou seja, através da limitação dos poderes destes, aquela nova classe buscava sua ascensão. A instituição de direitos individuais e a separação dos poderes foram os meios utilizados pelos proprietários ricos para alcançar seus objetivos, não em prol do povo, mas em benefício de si mesmos. Sobre o tema, assevera Sarlet, citando Perez Luño:

Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento. (LUÑO apud SARLET, 2009, p.44)

E complementa Comparato:

As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. [...] Mas, em contrapartida, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou o indivíduo muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. (COMPARATO, 2001, p.51)

³ Segundo José Afonso da Silva (1999, p.161), as fontes filosóficas e ideológicas das declarações de direitos americanas como da francesa são europeias, tendo os franceses, em 1789, tomado de empréstimo a técnica das declarações americanas, mas estas eram, a seu turno, senão o reflexo do pensamento político europeu e internacional do século XVIII – dessa corrente da filosofia humanitária cujo objetivo era a libertação do homem esmagado pelas regras caducas do absolutismo e do regime feudal.

Paralelamente, no campo econômico, há a ruptura do modelo de trabalho antigo ligado à servidão e às corporações de ofício através da Revolução Industrial que tem como fonte propulsora a existência de trabalho livre. Este novo homem que está em liberdade, agora também reconhecido como igual a seus pares, poderia pactuar a forma de alienação da sua força de trabalho sem intermédio estatal.

Este contexto traduzia o Estado liberal que, em suma, era marcado pela garantia das liberdades individuais, negação da intervenção do Estado na economia e demais relações privadas, grande acumulação financeira por um pequeno grupo de pessoas e exclusão social da maioria.

Os longos anos marcados por este estado de coisas renderam, dentre outras consequências, um quadro de mazelas para a maioria da população e uma disparidade econômica muito grande, em que um pequeno número de pessoas detinha poder e dinheiro enquanto a maioria vivia em condições precárias. Nesta época vários movimentos sociais e de classe começam a surgir na busca por condições de vida mais dignas, em especial, aqueles ligados aos trabalhadores.

Começam a ser exigidas do Estado uma postura ativa e justiça social, caracterizadas por melhor distribuição de renda, assistência, acesso à saúde, educação, lazer, moradia, direitos trabalhistas e previdenciários, ou seja, toda uma gama de direitos sociais.

A necessidade de se acatar estas reivindicações foi corroborada com a 1ª Grande Guerra, a crise de 1929, as ameaças comunistas e socialistas incipientes e as greves. Todo o contexto demonstrava a importância de uma mudança no comportamento e nos valores.

Em resposta, ganharam força e relevância os direitos sociais, traduzidos especialmente nos citados direitos – educação, saúde, previdência, trabalho, moradia e lazer – e que, para sua efetivação, dependiam de uma postura ativa e garantidora do Estado.

Ao lado das liberdades individuais, passaram a fazer parte do rol de direitos humanos os direitos sociais, também denominados de direitos das igualdades, que visavam corrigir os erros do modelo anterior.

Entretanto, o reconhecimento universal dos direitos humanos e o seu aprofundamento só ocorreu após a 2ª Guerra Mundial, em que atrocidades foram cometidas pelo homem contra o seu semelhante, o que gerou um sentimento de mudança em escala global.

Também após o segundo grande conflito armado, podemos ver a expansão e a consolidação do Estado de Bem Estar Social, especialmente em alguns países da Europa, que é caracterizado pela existência de políticas públicas – saúde, educação, habitação, previdência social – mas, também, como “uma maneira de organização da sociedade civil, em que dá prevalência às ideias de liberdade, democracia, valorização da pessoa humana e valorização do trabalho, especialmente o emprego” (DELGADO; PORTO, 2007, p.21).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, marca uma nova fase, em que o ser humano e os direitos a ele inerentes ganham contorno e relevância internacionais.

Para Piovesan (2010, p.40), “ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração imediatamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade”.

Paulatinamente, foi sendo formada a consciência acerca de outros direitos inerentes ao homem, que, por esta característica, deveriam constar no rol de direitos fundamentais, estando eles relacionados à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos, chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. Assim esta completando o lema da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Todo este contexto nos demonstra a dimensão histórica dos direitos humanos, na medida em que eles representam os anseios da sociedade⁴ em determinado momento do tempo a partir do desenvolvimento social, econômico e político das pessoas.

Além de produto histórico, pode-se perceber um cunho axiológico acerca dos direitos humanos, sendo aqueles valores que os homens consideram mais importantes, relevantes e imprescindíveis para a manutenção de uma vida minimamente digna e uma convivência harmônica. “Os direitos humanos foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação” (COMPARATO, 2001, p.26).

O rol de direitos aqui elencados, essenciais ao ser humano, apresenta uma relação de dependência entre si, sendo um necessário para a efetivação do outro, formando, assim, um todo harmônico, unitário, indivisível e que, por representar aquilo que é essencial para o ser humano, não pode ser renunciado, suprimido ou diminuído.

3 NOMENCLATURA, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Um dos primeiros pontos que chama a atenção acerca do estudo dos direitos humanos é a diversidade terminológica e conceitual.

Sob o primeiro aspecto, podemos identificar uma gama de expressões utilizadas para identificar tais direitos, bem como uma ausência de consenso acerca da nomenclatura utilizada para identificar sua categoria.

Estes direitos podem ser denominados de direitos humanos, direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais, direitos do homem, direitos e liberdades constitucionais, direitos fundamentais do homem e direitos naturais.

⁴ Cumpre ressaltar que há na doutrina entendimento de que os direitos humanos fundamentais são uma construção da sociedade ocidental. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>. Acesso em: 10/01/2014.

As quatro últimas nomenclaturas se mostram superadas, segundo a doutrina,⁵ sendo, muitas vezes, utilizadas as três primeiras como sinônimas.⁶ Parte dos estudiosos, entretanto, costuma fazer uma diferenciação entre direitos humanos, que seriam aqueles consagrados em âmbito internacional, e direitos fundamentais, que seriam os direitos positivados no âmbito interno, por meio das Constituições. Neste sentido assevera Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2009, p.29)

O mesmo autor aduz que, nos dias atuais, no que diz respeito ao conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais, está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, na medida em que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam.

No que tange à nomenclatura das categorias de direitos humanos, há o uso do termo dimensão, geração, família ou grupo.

Um primeiro ponto que deve ser suscitado, antes de se escolher uma das denominações, é o caráter cumulativo e de complementaridade dos direitos humanos, na medida em que eles se entrelaçam e formam um todo unitário e harmônico.

Assim, deve-se optar por denominações que corroborem com esta ideia, excluindo aquelas que levem a crer que uma categoria tenha sido superada pela outra. Neste sentido, afirma Sarlet (2009, p.45) que “o uso da expressão gerações pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”.

Neste contexto, quer parecer que a expressão dimensão se coaduna melhor com a ideia de interdependência dos direitos humanos fundamentais, motivo pelo qual foi aqui adotada.

No que tange à conceituação, Moraes, citando Nascimento, assevera que “não é fácil a definição de direitos humanos [...] qualquer tentativa pode significar resultado

⁵ José Afonso da Silva (1999, p.180) explica o motivo pelo qual algumas das expressões comumente utilizadas não o devem ser. Ele adota a expressão direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais.

⁶ Neste sentido José Luiz Quadros Magalhães (2000, p.5).

insatisfatório e não traduzir para o leitor, à exatidão, a especificidade de conteúdo e a abrangência” (NASCIMENTO apud MORAES, 1998, p.40). Para Silva (1999, p.179) “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso.”

Segundo Moraes, os direitos humanos fundamentais são:

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 1998, p.39)

Já para Silva:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. (SILVA, 1999, p.182)

No que tange às características dos direitos humanos fundamentais, Moraes (1998, p.41) assevera que são (i) imprescritíveis, não se perdendo pelo decurso do prazo; (ii) inalienáveis, não sendo possível transferi-los a título oneroso ou gratuito; (iii) irrenunciáveis, dele não se tendo a faculdade de abrir mão; (iv) invioláveis, não podendo ser desrespeitados, sob pena de responsabilização; (v) universais, abrangendo todos os indivíduos, sem qualquer restrição; (vi) efetivos, ou seja, o Poder Público deve atuar no sentido de garantir a sua efetivação; (vii) interdependentes, estando os direitos e as garantias fundamentais ligadas; e, (viii) complementares, devendo ser interpretados de forma conjunta.

A este rol, acrescente-se a irreversibilidade citada por Comparato (2001, p.64), por não ser possível revogar leis internas ou denunciar tratados que versem sobre direitos humanos e a historicidade citada por Martins (2008, p.61), na medida em que eles foram sendo estabelecidos no curso do tempo.

4 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB O PRISMA DAS DIMENSÕES

4.1 Direitos humanos fundamentais de primeira dimensão

A partir do momento em que a burguesia começa a criticar o modelo monárquico e feudal vigente pugnando pela diminuição do poder do soberano e sua divisão com outros membros da sociedade, esta classe começa a reivindicar e ganhar espaço e, supostamente em nome do povo, luta pela superação do modelo político e econômico e por direitos.

Estes direitos tinham cunho eminentemente individualista e estavam ligados a todas as formas de liberdade, que poderiam ser exercidas por qualquer um: de expressão, de produzir, de trabalhar, de possuir, de ir e vir. O novo período, denominado liberalismo – ligado às revoluções francesa e industrial –, se caracterizava pela ausência de intervenção estatal na sociedade, que passava a ter a garantia legal de inúmeros direitos individuais. A sociedade liberal ofereceu ao povo “a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei” (COMPARATO, 2001, p.51).

O Estado devia privar-se de intervir no exercício destes direitos individuais, limitando-se a evitar que fossem desrespeitados e a punir aqueles que os violassem. A liberdade era o melhor meio de a classe emergente concretizar os seus interesses, podendo se desenvolver e legitimar sem qualquer restrição. Quanto menor a atuação estatal, maior a esfera de liberdade do indivíduo, que poderia fazer ou deixar de fazer o que desejasse.

E, a partir do momento em que as pessoas não dispunham mais da proteção do monarca ou do Estado, seu amparo era encontrado na lei. As normas passavam a regular a vida das pessoas, instituindo direitos individuais e patrimoniais.

Estas liberdades foram reconhecidas e consagradas como essenciais ao ser humano, imprescindíveis para sua vida, motivo pelo qual o rol de direitos que as expressavam foram denominados de direitos humanos de primeira dimensão. Eram “poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos” (FERREIRA FILHO, 2009, p.28).

Segundo Ledur (1998, p.30), os direitos fundamentais clássicos são direitos de liberdade, por traduzirem um espaço privado vital não sujeito à violação pelo Estado, que expressa a ideia de autonomia do indivíduo frente a ele. Esta autonomia também significa que a pessoa passa a ser responsável pela sua vida, subsistência, presente e futuro, não havendo espaço para paternalismos.

Entretanto, com o passar do tempo, percebeu-se que o avanço do liberalismo econômico e político, individualismo e abstenção estatal comprometeram a questão social, pois, enquanto uma minoria gozava da riqueza oriunda da propriedade dos meios de produção, das invenções tecnológicas, das novas formas de produção, a maioria da população vivia em condições precárias, com privações em todos os sentidos. A igualdade meramente formal e a liberdade de ser, ter, poder e fazer geraram deletérias consequências.

Segundo Bonavides:

Aquela liberdade conduzia, com efeito, a graves e irreprimíveis situações de arbítrio. Expunha, no domínio Econômico, os fracos à sanha dos poderosos. O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar. (BONAVIDES, 2001, p.59)

Neste contexto, o trabalho, ou melhor, o trabalhador, era visto como mercadoria, sujeito à lei da oferta e da procura, submetido a condições de trabalho degradantes e a salários que mal lhe permitia alimentar, tudo sem qualquer amparo do Estado.

Tal situação foi gerando uma insatisfação e uma revolta crescentes nos obreiros que começaram a se unir na luta por melhores condições de trabalho. Paralelamente havia a disseminação de ideias socialistas e comunistas, o que fomentava os questionamentos acerca do sistema vigente. “Tal situação era uma ameaça gravíssima à estabilidade das instituições liberais, portanto, à continuidade do processo de desenvolvimento econômico. Urgia superá-la, e isto suscitou uma batalha intelectual e política” (FERREIRA FILHO, 2009, p.43). Segundo Magalhães:

Este individualismo dos séculos XVII e XVIII corporificados no Estado Liberal, e a atitude de omissão do Estado frente aos problemas sociais e econômicos vão conduzir os homens a um capitalismo desumano e escravizador. O século XIX vai conhecer desajustamentos e misérias sociais que a revolução industrial vai agravar e que o Liberalismo vai deixar alastrar em proporções crescentes e fascista a liberal-democracia se viu encurralada. O Estado não mais podia continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos. (MAGALHÃES, 2000, p.29)

Tal quadro foi agravado pela Primeira Grande Guerra, “reflexo de todas as tensões sociais internas causadas pela incontável miséria em vários países europeus” (MAGALHÃES, 2000, p.30). Neste momento, concluiu-se que a liberdade existente, meramente formal, servia para encobrir uma realidade de desigualdades e exclusões. Deste quadro, resultou a preocupação com a questão social que ganhava relevo e importância a nível constitucional e internacional.

4.2 Direitos humanos fundamentais de segunda dimensão

Os efeitos gerados pelo liberalismo fizeram com que o Estado deixasse a postura negativa, para assumir um papel de mitigador dos conflitos sociais, promotor de políticas públicas, justiça social e paz econômica, pois “de nada adiantava as constituições e a lei

reconhecerem liberdades a todos se a maioria não dispunha de condições materiais para exercê-las” (SILVA, 1999, p.163).

A Constituição do México de 1917 é a primeira Lei Fundamental a se preocupar com os problemas sociais, estabelecendo a igualdade substancial, normas trabalhistas e abolindo o caráter absoluto da propriedade privada. Em 1919, na Alemanha, a Constituição de Weimar trilhou o mesmo caminho, sendo fortemente marcada pela questão social.

Estava, assim, estabelecido um novo modelo, seguido por diversos outros países, que consagrava um novo rol de direitos, igualmente imprescindíveis para a existência e manutenção de uma vida digna, que foram denominados de direitos humanos de segunda dimensão.

Assim como os direitos individuais, os direitos sociais dizem respeito ao indivíduo, mas não são poderes de agir e sim de exigir, ou seja, exigir do Estado uma conduta positiva em prol do ser humano, pois os direitos a educação, saúde, previdência, trabalho, lazer só se realizam por meio de programas de ação do governo.

Os direitos de segunda dimensão também foram chamados de direitos de igualdade, na medida em que passou a ser responsabilidade do Estado corrigir as desigualdades sociais fáticas, por meio de políticas públicas, garantindo a todos os meios para uma vida digna.

A propriedade agora, para ser legítima, precisa submeter-se a uma função social; a liberdade contratual é mitigada por normas que delinham o contorno do pacto; a liberdade de expressão pressupõe uma formação intelectual decorrente do acesso à educação; a lei, em alguns casos, confere tratamento desigual para igualar, no plano jurídico, as desigualdades existentes no plano fático; o Estado está presente na velhice das pessoas por meio da previdência; na falta de emprego, ele garante um seguro que permita a manutenção do obreiro até que se recoloca no mercado de trabalho. E assim, os cidadãos podem alcançar um padrão de vida melhor.

Vê-se que é a partir da fruição dos direitos de segunda dimensão que é possível efetivar os direitos da primeira, ou seja, é o acesso à educação, saúde, direitos trabalhistas e previdenciários e lazer que permite que a pessoa se desenvolva e possa criar uma consciência crítica e usufruir das liberdades decorrentes da primeira dimensão. Na mesma linha assevera Ledur:

Os direitos sociais surgiram para conferir vitalidade aos direitos de primeira geração. Pode-se perquirir, por exemplo, acerca da utilidade de alguém possuir o direito de expressão se não reúne condições, oriundas do acesso à educação básica, para se expressar, e vice-versa. Vê-se que as duas categorias de direitos formam vias de mão dupla. Conclui-se que a efetividade de uns e outros exige atuação complementar e não excludente. (LEDUR, 1998, p.163)

Neste período, os direitos humanos começam a se internacionalizar, em especial com a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho –, em 1919, pessoa jurídica

de Direito Internacional Público, de caráter permanente, responsável pela proteção do trabalhador em nível mundial mediante o estabelecimento de um padrão digno e humano de trabalho. Segundo Ferreira Filho (2009), os direitos sociais⁷ foram consagrados em 1919 e reiterados após a 2ª Guerra Mundial, mas seu coroamento se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em que direitos fundamentais de primeira – liberdades – e os de segunda dimensão – os direitos sociais – passaram a conviver lado a lado, de maneira harmônica e interdependente.

Com a internacionalização dos direitos humanos de primeira e segunda dimensões, em face do contexto pós-guerra e da maior ligação entre as Nações, começa a se desenvolver a necessidade da estipulação de um novo rol de direitos essenciais ao homem, relacionados aos povos e à humanidade, baseados na noção de solidariedade e fraternidade.

4.3 Direitos humanos fundamentais de terceira dimensão

Sensibilizadas pelas atrocidades ocorridas no segundo conflito mundial e pelas injustiças decorrentes dos regimes totalitários, as Nações viram a necessidade do estabelecimento de direitos humanos de caráter coletivo e supranacional, marcados pelo signo da solidariedade entre os povos.

Os seres humanos, inseridos em uma coletividade, passam a ter o direito à proteção de bens essenciais à manutenção da vida em sociedade em âmbito regional e mundial, a exemplo do meio ambiente, da paz e do desenvolvimento. Segundo Ferreira Filho:

O reconhecimento dos direitos sociais não pôs termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações, redundou no surgimento de uma nova geração – a terceira – dos direitos fundamentais. (FERREIRA FILHO, 2009, p.57)

Os direitos de terceira dimensão estão relacionados à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação e à autodeterminação dos povos. Tem por finalidade precípua o bem-estar dos grupos e baseia-se na ideia de solidariedade.

A titularidade destes direitos é difusa, dizendo respeito a toda a coletividade e não a uma pessoa individualmente considerada, devendo ser respeitados pelos Estados, tanto em relação a seus pares quanto em relação ao seu povo.

⁷ Segundo José Luiz Quadros Magalhães (2000, p.31), “o Direito do Trabalho é o Direito Social por excelência.”

Ao contrário do que acontece com os direitos de primeira e segunda dimensões, segundo Sarlet (2009, p.49) a maioria destes novos direitos carece de reconhecimento na seara constitucional, estando em fase de consagração no âmbito do direito internacional, por meio de tratados e outros documentos transnacionais.

A responsabilidade dos países no que tange à sua efetivação extrapola as barreiras nacionais e ganha relevo internacional.

4.4 Direitos humanos fundamentais de quarta e quinta dimensões

Não há consenso acerca da existência de direitos de quarta e quinta dimensões, mas, partindo-se do pressuposto de que os direitos humanos têm cunho histórico, em determinado momento a sociedade mundial pode considerar certos bens e valores tão importantes e essenciais à vida humana, individual e coletiva, que mereçam ser alçados ao patamar de direitos humanos fundamentais.

Segundo Sarlet (2009, p.53), “as diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável”, assim, mostra-se plenamente possível o reconhecimento de novas dimensões de direitos humanos, desde que eles sejam essenciais à vida e ao desenvolvimento do homem.

Nas palavras de Bonavides (2010, p.569), “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” e dizem respeito às bases jurídicas e ao contorno de direitos relacionados a tecnologia e genética.

Neste rol de direitos, para Lenza (2013), incluem-se os direitos à democracia (direta), informação e pluralismo.

Em 1997, foi adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos em que os países signatários se comprometeram a buscar uma conciliação entre o avanço da tecnologia e os direitos do homem⁸.

Já os direitos humanos de quinta geração, defendida sua existência por alguns autores a exemplo de Bonavides (2010), diriam respeito à paz. Esta deveria ser tratada como um direito autônomo em uma geração específica em face da violência em grande escala, terrorismo e ameaças de guerra que assolam a humanidade. A sua inserção em uma dimensão autônoma representaria a importância que o tema pressupõe.

⁸ Dados disponíveis em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_19/IIIPAG3_19_1.htm. Acesso em: 14/02/2014. E em: http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teoria_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf#sthash.ZrolELmt.dpuf. Acesso em: 14/02/2014.

5 O DIREITO DO TRABALHO COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em face das atrocidades cometidas contra o homem, em especial decorrentes das grandes guerras, viu-se a necessidade de se reconhecer a dignidade humana como um valor e princípio fundamental.

Este valor foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento que reconheceu a dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. No plano constitucional, a Alemanha, em 1949, foi a primeira a reconhecer a dignidade da pessoa como núcleo dos direitos fundamentais do cidadão.⁹

A Constituição brasileira de 1998 deixou claro ser a dignidade humana o princípio e o fim maior de todo o ordenamento jurídico, mas, em 1946, o texto da Norma Fundamental¹⁰ já fazia referência à dignidade, que estava diretamente vinculada ao trabalho. Segundo Ledur, “a primeira forma de referência à dignidade humana em texto constitucional brasileiro ocorreu de forma associada ao trabalho” (1998, p.24).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p.118), a dignidade humana é o supraprincípio que confere unidade axiológica à ordem jurídica e deve ser aplicado na recriação dos institutos jurídicos: “será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. Desse modo é que, fazendo opção axiológica pela dignidade da pessoa humana, a CR/88 enuncia a predominância das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais:

(...) o atual ordenamento jurídico, em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, dessa forma, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como valor cardeal do sistema. (MORAES, 2006, p.145)

Nesta ordem de ideias, mostra-se a dignidade humana como centro dos direitos humanos fundamentais que encontra no trabalho um dos meios de sua concretização.

Entretanto, não é qualquer trabalho que confere dignidade à pessoa, mas sim aquele exercido nos moldes da legislação especial que tem por finalidade a melhoria das condições de vida e da pactuação da força de trabalho e a inserção socioeconômica de

⁹ Neste sentido assevera Ledur (1998, p.85).

¹⁰ Art. 145 – CR/46: A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único – A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

parte significativa da população que carece de riqueza material acumulada e que, por este motivo, vive do seu próprio trabalho.¹¹

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito que tem como objeto central a promoção da dignidade do trabalhador, através de normas que possibilitem a melhoria das condições de trabalho e confirmam um “patamar civilizatório mínimo”¹² aos obreiros. É ele também o responsável pela distribuição mais equânime dos proventos decorrentes dos avanços tecnológicos e do capitalismo.

Ainda, o Direito do Trabalho permite que o trabalho exercido proporcione condições melhores de vida e desenvolvimento para o ser humano, promovendo a sua dignidade, sendo, assim, uma das maiores expressões dos direitos humanos fundamentais por qualificar a prestação de serviços.

Nesta ordem de ideias podemos concluir que os direitos humanos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito do Trabalho e o trabalho mostraram-se interligados.

A partir do momento em que a dignidade da pessoa humana se torna o eixo central dos direitos humanos, mostra-se o Direito do Trabalho¹³ como um dos melhores instrumentos para sua promoção.

É por meio do trabalho prestado com respeito ao Direito do Trabalho que a maioria das pessoas destituídas de riqueza tem a oportunidade de, além de garantir o sustento próprio e o de sua família, melhorar a sua condição de vida. É através dele que se pode prover uma educação e saúde de melhor qualidade, adquirir bens de consumo, ocupar um espaço socialmente reconhecido, realizar projetos e, conseqüentemente, desfrutar de um padrão de vida digno e humano.

O Direito do Trabalho humaniza o capitalismo sem peias e permite a inserção do indivíduo na sociedade mediante a partilha de ganhos decorrentes deste sistema. Segundo Delgado:

Esse padrão básico de dignidade social, econômica e profissional é, na sociedade capitalista, conferido, classicamente, à maioria das pessoas pelo Direito do Trabalho. A história do capitalismo ocidental demonstra que não se criou ainda neste sistema de desigualdade melhor padrão de inserção da grande massa dos indivíduos no mercado econômico senão por meio da norma just trabalhista, do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2004a, p.375)

¹¹ Além desta função, Maurício Godinho Delgado (2009) assevera que o Direito do Trabalho tem caráter progressista, modernizante e político conservador.

¹² Expressão cunhada por Maurício Godinho Delgado (2009).

¹³ Segundo Ledur (1998, p. 149), “as mudanças econômicas vêm expondo à mais absoluta insegurança aqueles que necessitam de trabalho. Diante desse quadro, impõe-se ao Direito que sinalize quais as opções que o legislador e o administrador devem assumir para a afirmação dos direitos fundamentais sociais. Ou isso se dá com a garantia de proteção a quem precisa trabalhar para prover a sua existência, ou então o Direito será identificado com fórmulas vazias, como mero servo dos beneficiários da concentração da riqueza e poder.”

Complementa o autor dizendo que por meio deste rol de normas tuitivas é possível se fazer justiça social e distribuição de renda:

[...] é pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego, que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, distribuindo a um número significativo de indivíduos (os empregados), em alguma medida, ganhos do sistema econômico. (DELGADO, 2007, p.122)

De acordo com Ledur, “o direito a um posto de trabalho, com remuneração condigna, constitui condição *sine qua non* para que a imensa maioria dos indivíduos possa exercer o direito fundamental que está no princípio de todos, o direito à própria vida” (1998, p.167), e, acrescente-se, um posto de trabalho onde há a fruição de Direitos Trabalhistas, que cerca o trabalhador de normas que lhe permite viver dignamente.

O mesmo autor assevera que “[...] somente na medida em que as pessoas puderem prover dignamente a seu sustento e ao de sua família, estarão aptas a influírem decisivamente na conformação do seu espaço vital” (1998, p.96), o que nos faz concluir que o exercício dos direitos fundamentais depende da existência de uma vida digna, que é alcançada por meio do trabalho resguardado pelo Direito Laboral.

Neste contexto, podemos afirmar que “a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. Assim, a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada” (LEDUR, 1998, p.95), e esta valorização, reitere-se, é alcançada por meio do cumprimento e aprimoramento das normas trabalhistas. Nas lições de Delgado:

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. (DELGADO, 2004b, p.36)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 23, preceitua que “toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”, e, esta remuneração é alcançada via Direito do Trabalho, que protege e visa à melhoria das condições sociais do trabalhador e lhe confere um rol de direitos construídos a partir do princípio da proteção.¹⁴

¹⁴ Informa o princípio da proteção que o direito do trabalho estrutura em seu interior, “com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia – o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (DELGADO, 2009, p.107).

Afirma Ledur (1998, p.91) que “o Direito é uma ciência normativa e social. Deve, em consequência, recolher na realidade normativa a fonte inspiradora para dar à dignidade da pessoa humana o conteúdo reclamado”, assim, o Direito do Trabalho infere da realidade o importante papel que o trabalho exerce na sociedade e se ocupa de protegê-lo, promovendo a dignidade da pessoa humana e, por consequência, os direitos humanos.¹⁵

Analisando o passado, que em muitos aspectos se repete no presente, podemos observar a exploração, a miséria e a exclusão decorrentes de um contexto em que se busca repelir a lei trabalhista. A ausência de lei, a flexibilização, a desregulamentação, a primazia da autonomia da vontade entre partes desiguais, todos estes fatores geram deletérios efeitos na sociedade,¹⁶ pois, o trabalho e o Direito do Trabalho deixam de cumprir com o seu papel de promotores da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos fundamentais.

Já dizia o Abade Francês Henri Dominique Lacordaire (1802-1861), que “entre o forte e o fraco, entre o rico e pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta”,¹⁷ ou seja, o Direito do Trabalho, sempre pautado no princípio da proteção, que é o pilar sobre o qual ele se estrutura e desenvolve, é imprescindível para a existência de uma vida digna com o gozo dos direitos humanos fundamentais.

Assevera Magalhães (2000, p.15) que “muitas características da sociedade romana estão ainda presentes entre nós, mais notadamente a existência de valores que colocam o patrimônio privado em escala valorativa maior do que a própria vida humana”. Neste sentido pode-se observar uma retomada na contemporaneidade da prevalência do individualismo, materialismo e da busca incessante pelo lucro em detrimento das questões sociais. O neoliberalismo corporifica esta realidade e já mostra as mazelas decorrentes de crises, desemprego em massa e pressões financeiras mundiais.

Para humanizar este sistema capitalista de produção, o cumprimento das leis trabalhistas aparece como uma máxima, pois, como se buscou demonstrar, é o Direito do Trabalho que qualifica a realização do labor como um dos melhores instrumento de realização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos fundamentais.

¹⁵ O mesmo autor, com base na doutrina de Alexy, assevera que a dignidade não é garantida quando a pessoa é humilhada, discriminada, perseguida, desprezada ou encontra-se desempregada. A partir da ideia aqui defendida, pode-se acrescentar que também há ofensa à dignidade da pessoa humana quando os direitos trabalhistas não são cumpridos. É possível visualizar na seara laboral um baixo índice de cumprimento voluntário das normas trabalhistas, fato que pode ser atribuído a diversos fatores. Uma das formas de se alterar a realidade é através do Processo, pois, quanto mais célere e eficaz for a prestação jurisdicional, menos interessante será para o empregador deixar para pagar as verbas judicialmente. Neste contexto, as tutelas de urgência, evidência e metaindividual, se mostram úteis a esta finalidade.

¹⁶ Cumpre salientar que fora dos moldes do Direito do Trabalho, o poder aquisitivo dos trabalhadores e a arrecadação tributária diminuem o que é prejudicial ao próprio sistema. Maurício Godinho (2009) afirma que o Direito do Trabalho tem uma função política conservadora, na medida em que esse ramo jurídico especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea.

¹⁷ Disponível em: http://portal2.trttrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/15_REVTRT49_WEB_RENATO%20ABREU.PDF. Acesso em: 15/02/2014.

O caráter tuitivo do Direito do Trabalho, a sua capacidade de distribuir renda, sua feição de ação afirmativa e todos os benefícios decorrentes de um trabalho prestado sob o seu manto podem gerar uma sociedade mais justa, humana e solidária.

Segundo Comparato (2001, p.57), deve haver uma “consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância”, e a dignidade humana, como valor supremo, deve ser respeitada e concretizada via Direito do Trabalho.

6 CONCLUSÃO

Ao longo da história da humanidade, podemos observar a consagração de um rol de direitos essenciais para que o homem, individual ou coletivamente considerado, tenha uma vida digna.

Os referidos direitos foram denominados de direitos humanos fundamentais exatamente porque imprescindíveis à vida, manutenção e ao relacionamento da pessoa humana.

Para sua melhor compreensão, foram classificados em gerações, sendo três as clássicas: primeira – direitos individuais; segunda – direitos sociais; e terceira – direitos coletivos de fraternidade.

A importância destes direitos é tão grande que eles estão consagrados em textos internacionais, o que justifica a nomenclatura humanos, e nas constituições de diversos países, donde decorre a terminologia fundamentais.

Por meio do seu gozo, busca-se o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da pessoa humana, sem os quais ela não vive com dignidade, se realiza e não tem condições de se afirmar dentro da sociedade.

Neste contexto emerge o trabalho como instrumento de acesso do obreiro a uma vida melhor e, por consequência, digna. Entretanto, não é qualquer labor que é capaz de conferir dignidade ao ser humano, mas apenas aquele prestado com observância das normas trabalhistas.

O Direito do Trabalho é uma das maiores expressões dos direitos humanos fundamentais na medida em que humaniza o capitalismo sem peias, proporcionando a divisão dos ganhos decorrentes deste sistema com aqueles que são destituídos de riqueza e dependem da sua capacidade física e intelectual para sobreviver.

Este ramo especial do direito é responsável por distribuir renda e possibilitar ao trabalhador gozar de uma vida mais digna na medida em que, por meio do trabalho, prestado sob o manto protetivo das normas trabalhistas, o obreiro passa a ter uma melhor remuneração, sua vida, saúde e integridade são protegidas, ele possui condições de se inserir no mercado de consumo e custear uma educação, moradia e saúde de melhor qualidade.

A dignidade humana e a melhoria da condição de vida do obreiro são concretizadas através de um trabalho prestado à luz do Direito do Trabalho.

Conclui-se, pois, pela necessidade de manutenção e defesa deste ramo do direito composto de normas tuitivas que visa retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio fático existente na relação entre empregado e empregador, por ser ele uma expressão dos direitos humanos com capacidade de conferir uma vida digna ao ser humano.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Curso de direito constitucional*. 25.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade*. Síntese Trabalhista, Porto Alegre Síntese v.16, n.186, p.5-20, dez. 2004a.

_____. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da desconstrução e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: Ltr, 2007.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2004b.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O Estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 17.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade*. São Paulo: J. de Oliveira, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEVES DELGADO, Gabriela. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo, Ltr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. Livraria do advogado Editora: Porto Alegre, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16.ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional. São Paulo: Malheiros, 1999.